

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 8:179

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicada em todos os *Boletins Officiais* das colónias a portaria n.º 8:098, de 8 de Maio último, publicada no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 25 de Julho de 1935.—
O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 25:675

Convindo simplificar a escrita relativa aos estabelecimentos do ensino primário, revogando-se para tanto o disposto no artigo 111.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A escrita relativa aos estabelecimentos do ensino primário será realizada nos seguintes livros:

Livro A — De matrícula, frequência e seus resultados;

Livro B — Diário de frequência;

Livro C — Registo das visitas respeitantes aos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino;

Livro D — Registo das visitas respeitantes aos serviços de inspecção e disciplinares;

Livro E — Da correspondência expedida;

Livro F — Inventário do mobiliário e material.

§ 1.º Nas escolas de mais de um professor haverá ainda o livro de ponto.

§ 2.º Nas escolas encorporadas em zonas são dispensados os livros A e F, competindo às secretarias das zonas a escrituração a que elles são destinados.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Instrução Pública a adopção de modelos officiais relativos aos livros a que se refere o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

Direcção Geral da Saúde Escolar

Decreto-lei n.º 25:676

Como o principal serviço da saúde escolar consiste na assistência aos alunos pelo pessoal médico escolar e auxiliar, no sentido de descobrir as doenças ou disposições

mórbidas, tanto no ponto de vista físico como psíquico, e além disso procurar pelos meios ao seu alcance desenvolver as qualidades de resistência física e moral;

Considerando que é deminuto o número de médicos em relação ao número dos alunos, havendo liceus em que há um só médico para mais de quinhentos alunos;

Considerando que não existe pessoal auxiliar para visitar os domicílios dos estudantes e indagar as condições de salubridade e hygiene tanto física como moral em que vivem os alunos;

Considerando que a saúde escolar deve intervir em tudo o que diz respeito à hygiene escolar tanto dos edificios como do funcionamento das escolas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados seis lugares de médicos escolares, nos termos do decreto n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, para os Liceus de D. Filipa de Lencastre, de Lisboa, Passos Manuel, de Lisboa, Carolina Michaëlis, do Porto, Sá de Miranda, de Braga, José Estêvão, de Aveiro, Afonso de Albuquerque, da Guarda.

Art. 2.º São criados dezasseis lugares de visitadoras escolares, com o vencimento anual de 6.000\$.

§ 1.º As nomeações das visitadoras serão feitas sob proposta da Direcção Geral da Saúde Escolar, podendo nas primeiras nomeações para todos os lugares criados por este decreto ser dispensado o preceituado no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

§ 2.º A distribuição deste pessoal pelos serviços a que se destina é da competência da Direcção Geral da Saúde Escolar.

§ 3.º Os contratos para estes lugares terão a duração de um ano. Se com trinta dias de antecedência do seu termo não forem denunciados considerar-se-ão sucessivamente renovados, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 3.º Os médicos escolares com dois anos de bom serviço podem, sob proposta da Direcção Geral, ser nomeados efectivos.

Art. 4.º O director geral da saúde escolar é membro da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário.

Art. 5.º A correspondência official entre médicos escolares, inspectores de saúde e de uns e outros com os reitores, directores de escolas ou Direcção Geral da Saúde Escolar é isenta de franquia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Assento

-N.º 47:843.—Relator o Ex.º juiz Arez.

Autos cíveis vindos da Relação do Porto. 1.ª recorrente, Companhia de Fiação e Tecidos de Alcobaga, Limi-